



PROCESSO N.º 887/16

PROTOCOLO N.º 13.519.540-5

PARECER CEE/CEIF N.º 291/16

APROVADO EM 18/10/16

CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Matrícula da Aluna Angélica da Silva Soares, na Escola de Educação Básica, na Modalidade de Educação Especial.

RELATOR: DIRCEU ANTONIO RUARO

1- Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 526/15 – Sued/Seed, de 27/04/15, que encaminha o processo referente à matrícula da aluna Angélica da Silva Soares, no 6º ano de Ensino Fundamental, pelo qual solicita retorno à Escola de Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, área da deficiência intelectual, múltiplas deficiências e transtornos globais do desenvolvimento (fl. 59).

Consta do processo a documentação da aluna, conforme segue:

- Certidão de Nascimento (fl. 04);
- Ficha individual da Escola Municipal André Zeneri – Educação Infantil e Ensino Fundamental, referente ao 5º ano do Ensino Fundamental, ano de 2014 (fl. 05);
- Histórico Escolar do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental (fl. 06);
- Solicitação médica – CRM 18.375/PR, de 10/06/15, com pedido de inclusão da paciente à APAE (fl. 07);
- Ofício nº 15/10 da Diretora da APAE à Direção da Escola Municipal André Zeneli (fl. 08);
- Parecer da Escola Educação Especial Bem Me Quer – Avaliação Inicial, ano 2003 (fl. 09);
- Declaração de Frequência do período de 17/11/02 a 18/12/09 (fl. 10);
- Parecer de Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia, Ciências, Arte e Educação Física, - ano de 2009 (fl. 11 e 12);
- Escola Educação Especial Bem Me Quer - Relatório de Avaliação Psicoeducacional – ano de 2003 (fl. 13 à 15);



PROCESSO N.º 887/16

-Projeto sobre o Atendimento Educacional Especializado Prefeitura Municipal de Toledo (fls. 16 à 20);

-Central de Especialidades – Declaração Médica – 11/06/13, 13/08/13, 28/08/13 , 12/11/13 (fls. 21, 22, 25 e 39);

-Atendimento Fonoaudiologia (fls. 23 e 24);

- Prontuário Clínico – 13/08/13 e 28/08/13 (fl. 26);

-Teste de Matrizes Progressivas de Raven - 14/06/13 (fl. 27);

-Relatório de Acompanhamento Pedagógico da Sala de Recursos Multifuncional/Atendimento Educacional Especializado – dezembro/2012 e dezembro/2014 (fls. 29 a 32 e 46 à 48);

- Ficha de encaminhamento para a Área da Saúde – Prefeitura Municipal de Toledo – 10/07/13, 16/08/13, 02/09/14 e 16/10/14 (fls. 33 a 38, 40, 41 e 42);

- Centro Regional de Especialidades, encaminhamento à Escola (fl. 44 e 45);

- Relatório do Núcleo Regional de Educação de Toledo – fevereiro de 2015 (fls. 50 e 51);

- Ata da Ouvidoria do Núcleo Regional de Toledo, 06/02/2015 (fl. 52);

- Informação nº 33/15 – Deein/Seed (fl. 55);

- Requerimento de Matrícula - Escola Estadual Augustinho Donin, no ano de 2015 (fl. 56).

2 - Mérito

A Superintendente da Educação, à época, solicitou deste Conselho análise e parecer referente à estudante Angélica da Silva Soares, matriculada no 6º ano do Ensino Fundamental, pelo qual a família solicitava retorno à Escola de Educação Básica, na modalidade da Educação Especial, área da deficiência intelectual, múltiplas deficiências e transtornos globais do desenvolvimento.

De acordo com informações do Departamento de Educação Especial/DEE/Seed, a referida aluna, foi matriculada no 6º ano do Ensino Fundamental e solicita retorno à Escola de Educação Básica na modalidade de Educação Especial, área de deficiência intelectual, múltiplas deficiências e transtornos globais do desenvolvimento. A presente solicitação ocorre, segundo relatos da família em função do acentuado comprometimento intelectual da aluna a qual requer atenção individualizada nas atividades autônomas e sociais, especialidades que dificultam a apropriação dos conteúdos escolares propostos no currículo do ensino comum.



PROCESSO N.º 887/16

De acordo com o Relatório da Equipe de Educação Especial do Núcleo Regional de Educação de Toledo, a mãe da aluna compareceu ao NRE para solicitar que sua filha retornasse à Escola de Educação Básica na modalidade de Educação Especial. Percebendo as dificuldades da filha, fez várias tentativas de retorno de matrícula na Escola de Educação Especial, sem êxito.

O Departamento de Educação Especial/Seed, pela informação nº 33/15, manifesta-se conforme segue (fl. 55):

As Escolas de Educação Básica, na Modalidade Educação Especial conveniadas com o Estado, ofertam escolarização aos alunos com deficiência intelectual, múltiplas deficiências e transtornos globais do desenvolvimento.

De acordo com Parecer nº 07/2014, do Conselho Estadual de Educação esta Escola segue a seguinte organização:

- Educação Infantil, que compreende Estimulação Essencial e Educação Pré Escolar;
- Ensino Fundamental – EF, anos iniciais (1º e 2º ciclo ofertadas em etapas contínuas, que correspondem ao 1º e 2º ano do Ensino Fundamental das Escolas Comuns;
- Educação Profissional cuja organização compreende três Unidades Ocupacionais: Qualidade de Vida, Ocupacional de Produção e de Formação Inicial.

Considerando o nível de escolarização da aluna, cita-se o artigo nº 27 da Deliberação nº 09/01, consta que “ **Ficam vedadas a classificação ou reclassificação para etapa inferior à anteriormente cursada.** “ Desta forma, orientamos a permanência da mesma no ano em que se encontra matriculada (haja visto que tais séries não são ofertadas pelas Escolas da Educação Básica, na modalidade Educação Especial), com os respectivos apoios que se fizerem necessários, no turno ou no contraturno.

Orientamos que a equipe pedagógica e professora da Sala de Recursos Multifuncional da Escola Comum organize um plano de atendimento individualizado, com estratégias pedagógicas para atendimento às necessidades da aluna.

Tendo em vista o disposto no art. 27, da Deliberação nº 09/01-CEE/PR, que veda a classificação ou reclassificação para etapa inferior à anteriormente cursada, a Seed/DEE encaminha o processo a este Conselho pelo qual solicita análise e parecer.

O Secretário Geral do CEE, em 25/05/15, encaminhou o protocolado à Assessoria Jurídica/CEE/PR para análise e informação (fl. 61).

A Assessoria Jurídica/CEE/PR, pela Informação nº 12/16, de 08/03/16, se pronuncia nos seguintes termos (fls. 74 à 78):

(...)
Mérito



PROCESSO N.º 887/16

Trata-se da solicitação de matrícula na escola de educação básica na modalidade educação especial, tema abordado pelo Parecer nº 108/10 e posteriormente 07/14 CEE/PR e Deliberação nº 09/01-CEE/PR, alterada pela Deliberação 07/05-CEE/PR, que no artigo 27, assim prevê, *in verbis*:

Art. 27. Ficam vedadas a classificação ou reclassificação para etapa inferior à anteriormente cursada.

A solicitação em pauta se reporta ao Parecer nº 07/14, destinado à educação básica modalidade educação especial com oferta de educação escolar nas etapas da educação infantil, séries iniciais do ensino fundamental (1º e 2º ano), com duração de dez anos, EJA – Fase I que corresponde do 1º ao 5º ano e Educação Profissional, cuja organização compreende três unidades educacionais: qualidade de vida, ocupacional de produção e de formação inicial. A organização educacional vigente para as instituições de ensino na modalidade educação especial não corresponde ao ano que a aluna está matriculada uma vez que a escola na modalidade em questão, não é autorizada para ofertar série equivalente e orienta que a aluna tenha os apoios necessários, no turno ou contraturno.

Evidente está, que o caso apresentado pela Seed/Deein, amparada pela legislação vigente e documentos acostados ao protocolado, propôs a oportunidade de acesso à escolarização básica na modalidade de educação especial, para além da autorização prevista no Parecer nº 07/14 – CEE/PR, ou seja até a presente data a instituição com oferta da educação especial no Paraná tem autorização de funcionamento para Educação Infantil, Ensino Fundamental (1º e 2º anos) em ciclo contínuo, jovens e adultos – Fase I, o que corresponde do 1º ao 5º ano, etapa única, e educação profissional: qualidade de vida, ocupacional de produção e de formação inicial com deficiências de forma a assegurar as condições adequadas indispensáveis à inclusão.

A proposição de educação básica, na modalidade Educação Especial está assentada em três eixos:

-aspectos legais: resgata os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial, a Política de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva/MEC; as leis estaduais nº 13049, de janeiro de 2001 e nº 13117, de 21/03/2001 e a Deliberação nº 02/03;

- especificidades dos alunos com deficiência intelectual, deficiências múltiplas e transtornos globais de desenvolvimento, que demandam das instituições de ensino, adaptação institucional e flexibilização das condições de oferta, atenção individualizada nas atividades escolares, apoio à autonomia e à socialização, recursos e metodologias específicos e suporte intensivo e contínuo.

- princípios da Educação Inclusiva, com o foco no enfrentamento dos desafios de reestruturação de políticas e estratégias educacionais, com o objetivo de garantir o acesso e a permanência das crianças, jovens e adultos com deficiência intelectual, múltiplas deficiências e transtornos globais de desenvolvimento.



PROCESSO N.º 887/16

As escolas de Educação Básica, modalidade Educação Especial preocupadas com o processo de ensino e aprendizagem se mobilizaram para buscar uma nova organização pedagógica que responda às peculiaridades dos estudantes.

Objetiva-se a ampliação do tempo aos alunos com as deficiências apontadas, para a oferta de uma proposta curricular elaborada em conformidade com as diretrizes nacionais, porém adaptada, em razão de suas especificidades dos alunos de educação básica. Esse aspecto é importante, na medida em que se concretiza o preceito constitucional de que os alunos deficientes devem ser atendidos preferencialmente na escola regular, mas também, assegura-lhes o direito a tratamento especializado, conforme a necessidade particular de cada um.

Na perspectiva da educação especial inclusiva a Constituição Federal art. 206 e demais leis que tratam da Educação Especial e com base no Estatuto da Criança e do Adolescente no Capítulo IV art. 53 “A criança e o adolescente tem direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania” (...).

Assim sendo, não há outra solução se não a recomendada pela Seed/Deein que orienta a permanência da estudante Angélica da Silva Soares na escola comum regular, uma vez que não poderá retroagir e são vedadas a classificação ou reclassificação para etapa inferior à anteriormente cursada, como também, em virtude da organização da oferta das escolas de Educação Básica na modalidade Educação Especial, podendo receber atendimento educacional especializado.

Nesse sentido a orientação razoável é que a Seed/Deein, disponibilize para a instituição de ensino a demanda de um Agente Operacional e Professor de Apoio Educacional Especializado (PAEE), que é um profissional especialista que atua no contexto escolar, tem como atribuição assessorar ações conjuntas com o professor da classe comum. Dessa forma, se garantirá o direito à escolarização, com os respectivos apoios que se fizerem necessários, no turno ou contraturno.

Assim, sugere-se que o presente protocolado seja encaminhado à Câmara do Ensino Fundamental – CEIF para apreciação e expedição de orientações necessárias nos termos estabelecidos pela Deliberação nº 09/01-CEE/PR, alterada pela Deliberação nº 07/05, para que a Secretaria de Estado da Educação proceda a liberação da demanda para o atendimento de Angélica da Silva Soares e os demais casos pertinentes.

Conforme informação do Núcleo Regional de Educação de Toledo, via e-mail, a discente encontra-se matriculada na APAE Escola Bem-me-quer – Educação Infantil e Ensino Fundamental, na modalidade Educação Especial, município de Toledo, conforme Declaração de Matrícula efetuada, em cumprimento à decisão proferida nos autos 0003735-39.2016.8.16.0170, Ordem Judicial nº 54/16, de 25/04/16, da Procuradoria Regional de Cascavel, conforme segue (fls. 79 a 87):

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada em face do Estado do Paraná objetivando a matrícula da adolescente Angélica da Silva Soares na APAE.
2. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (cópia anexa) para o fim de se determinar ao Estado do Paraná que “... por meio do Núcleo Regional de Educação, proceda a matrícula da favorecida Angélica da Silva Soares na APAE, em série a ser adequada conforme avaliação do corpo docente e profissional da entidade, a fim de readaptar a adolescente ao ensino especial



PROCESSO N.º 887/16

independentemente das etapas já percorridas no ensino regular, no prazo de dez dias a contar da notificação”. Ainda, fixou multa diária de R\$2.000,00.

3. Tendo sido o Estado do Paraná intimado para cumprir a decisão mencionada, **serve o presente para solicitar sejam realizadas as diligências necessárias ao seu cumprimento.**

4. Com as orientações acima, **encaminhe-se COM URGÊNCIA**, ao Chefe do Núcleo Regional de Educação de Toledo.

Foram apensados ao processo, em 22/09/16, cópias da Vida Legal da instituição de ensino (VLE), do ofício n.º 77/2016, da Declaração de Matrícula e Frequência e do Cumprimento de Ordem Judicial n.º 54/16.

II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, a solicitação de matrícula da aluna Angélica da Silva Soares foi efetivada na Escola Bem Me Quer – Educação Infantil e Ensino Fundamental, na modalidade Educação Especial, município de Toledo – no Ensino Fundamental, Ciclo Contínuo, Modalidade Especial, 4ª Etapa do 1º ciclo, em cumprimento à decisão proferida nos autos 0003735-39.2016.8.16.0170, Ordem Judicial n.º 54/16, de 25/04/16, da Procuradoria Regional de Cascavel.

Encaminhe-se cópia deste Parecer e o processo à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.

Dirceu Antonio Ruaro
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 18 de outubro de 2016.

Jacir Bombonato Machado
Presidente da CEIF em exercício

Oscar Alves
Presidente do CEE